PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018374-44.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRADO: Juiz de Direito de Guanambi, PACIENTE: e outros Advogado (s): Vara Criminal Advogado (s): 01 ACORDÃO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DECORRENTE DA SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA PELOS POLICIAIS MILITARES. PLEITO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, POR VIOLAÇÃO AO ART. 304, § 2º DO CP. POLICIAL QUE PODE ATUAR COMO CONDUTOR E TESTEMUNHA, COMPONDO O NÚMERO EXIGIDO PARA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. PRELIMINAR REJEITADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. TESE PREJUDICADA PELO OFERECIMENTO DA PECA ACUSATÓRIA. DEVIDAMENTE RECEBIDA, DEFLAGRANDO-SE A PERTINENTE AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO NOS AUTOS DA COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 282, §3º, DO CPP. NÃO ACOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL EM SE TRATANDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, UTILIZANDO-SE DE CHAVE FALSA, TENTANDO SUBTRAIR UMA MOTOCICLETA. CONCRETO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA, JÁ QUE, O COACTO RESPONDE A OUTRAS TRÊS ACÕES PENAIS, SENDO DUAS RELACIONADAS AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES, E UMA AO CRIME DE ESTUPRO. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS SUPOSTAMENTE FAVORÁVEIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR AO PACIENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 318, V DO CPP. ALEGAÇÃO DE QUE SERIA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DOS FILHOS MENORES DE DOZE ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PLEITO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8018374-44.2022.8.05.0000, da Comarca de Guanambi, em que figura como impetrante , e como paciente . Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora, da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer em parte do habeas corpus e, nessa extensão, denegar a ordem, na esteira das razões explanadas no voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018374-44.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Guanambi, Vara Criminal Advogado (s): 01 RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, tendo como impetrante , e como paciente , apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guanambi-BA. Em síntese, relata a exordial que: "(...) No dia 03-04-2022, na cidade de Guanambi-BA, as 11:00 da manhã o paciente fora abordado em suposta atividade suspeita no interior do estacionamento do Hospital Nova Aliança na rua Álvaro Guimarães, bairro Aeroporto Velho, preso em flagrante pela prática do suposto crime de FURTO art. 155 Caput DO CPB c/c Art. 14 Inc. II do CPB. Abordado por 3 (três) policiais militares, com roupas civis e carro descaracterizado da PMBA. Informam os policiais que o paciente foi avistado mexendo no "guidão" de uma motocicleta preta, ao

avistarem o paciente o mesmo se abaixou para não ser visto. (fls.10) Ao abordarem, supostamente encontraram com ele uma chave "mixa" e que por possuir filmagens de um homem negro, capenga, de boné associaram o paciente com o mesmo, imputando a ele o furto de 6 motocicletas na cidade de Guanambi-BA. (fls.10) Os policiais alegam que o paciente assumiu o furto das motocicletas, que possuía um receptador de nome '' para as mesmas e que recebia R\$80,00 (oitenta reais) por cada motocicleta furtada. (fls.10, 12 e 15) Que após o suposto flagrante, foram até a residência do vulgo ', que com ele não encontrou nenhuma motocicleta e que conduziram o paciente e o suposto receptador até a DEPOL. (fls.10, 12 e 15) Que as ações do suposto flagrante não possuem filmagens. (fls.10, 12 e 15) Ouvido o vulgo , , informou que os policiais o abordaram em sua residência, quando este almoçava por volta das 13h00min negou as acusações feitas pelos policiais e informou que conhece o paciente de vista, liberado por fim. (fls.20) Ouvida a suposta vítima, , proprietária da motocicleta Honda/CG 125 FAN, placa JRL 7069, informou que recebeu uma ligação de um dos policiais com a informação de que quase fora furtada, a mesma informou que não presenciou a tentativa do furto e que sua moto não apresentava avarias, nem tampouco na ignição. (fls.22) No dia anterior, 04-03-2022 o paciente fora interrogado pela autoridade policial, o paciente, negou os fatos narrados pelos agentes policiais, informou que estava se dirigindo ao moto-taxi próximo a sua residência para ir até a casa de sua namorada, por volta de 09h00minh, quando fora abordado por um carro vermelho, que o fizeram parar e o algemou que o levou a vários lugares, que imputaram ao paciente o cometimento de vários furtos, que foram até sua residência por duas vezes, que criaram a história dos furtos e o flagrante que lhe imputaram, alegou conhecer Ramon "Acerola" apenas de vista. Dada sua comunicação de prisão em flagrante às 12h37min do mesmo dia, ou seja, 25 horas e 37 minutos após a prisão. (ID 18346038) A autoridade coatora homologou a prisão em flagrante e intimou o Ministério Público para se manifestar em 48 horas. (ID 184757181) Ouvido o membro do parquet no dia 09-03-2022, este único intimado a prestar parecer nos autos da APF, indicou ao Magistrado pela conversão em preventiva, para garantia da ordem e antecedentes do paciente. (ID 185224310) No dia 09-03-2022, sem oportunizar a defesa, decretou a prisão preventiva com fundamento nos princípios fumus comissi delicti e periculum libertatis e na garantia da ordem pública. (ID 185330912) Requereu a defesa a revogação da prisão preventiva, intimou-se o parquet novamente, este declinou aos argumentos mantendo sua opinião retroativa. (ID 186285748) 24 dias depois, a autoridade coatora proferiu decisão indeferindo o pedido da defesa, sob os mesmos argumentos. (ID 193363474) R. decisão, carente de fundamentação e provas, evidentemente padronizada, parcial e não individualizada. Nestes termos não resta alternativas para este, senão a impetração do remédio. (...)" (sic) Diante disso, afirma que o Coacto está a sofrer constrangimento ilegal, na medida em que foi capturado, ameaçado e torturado pelos policiais militares que efetivaram a prisão, que estariam sem farda e utilizando carro não oficial. Aduz, também, violação ao art. 304, § 2º, do CP, em vista dos policiais terem figurado como testemunhas de apresentação no Auto de Prisão em Flagrante. Argui, por sua vez, excesso de prazo para conclusão do inquérito e para o oferecimento da denúncia. Ademais, registra que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como que a custódia poderá ser substituída por medidas cautelares diversas, especialmente porque o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, tais como o exercício de atividade lícita,

primariedade, possui família, não apresenta nenhum risco à ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Pugnou, em sede de liminar, pela concessão da ordem de habeas Corpus, para que seja o paciente posto em liberdade, com a expedição do alvará de soltura. Requereu a nulidade do auto de prisão em flagrante. Subsidiariamente, pleiteou a cassação da decisão que decretou a custódia preventiva, substituindo-a pelas medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos (IDs nº 28459501/28459514). O pedido liminar foi indeferido pelo decisum constante do ID 28478872. A autoridade impetrada não prestou as informações. A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (ID 30353584). É o relatório. Salvador, 05 de julho de 2022 JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018374-44.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Guanambi, Vara Criminal Advogado (s): 01 VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, tendo como impetrante , e como paciente, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guanambi-BA. Passa-se à análise dos argumentos deduzidos pela parte impetrante. I - PRELIMINARES: I.I - NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DECORRENTE DO EMPREGO DE TORTURA PELOS POLICIAIS MILITARES. Com relação à alegação de ameaça e tortura por parte dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente, verifica-se que o impetrante, que é advogado, não trouxe aos autos deste writ provas que demonstrassem, de plano, o quanto alegado. Deste modo, não havendo prova pré-constituída acerca da propalada tortura, é forçoso destacar que a via estreita do habeas corpus não pode ser utilizada como meio hábil ao esclarecimento desses fatos, em razão do rito célere do writ. Tais questões devem ser debatidas no curso do processo de conhecimento. E deste entendimento não destoa o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. EMPREGO DE TORTURA PELOS POLICIAIS. INCURSÃO PROBATÓRIA. VEDADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. "SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARECER DO MP FAVORÁVEL À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIA E AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. É inadmissível, na via estreita do habeas corpus, o enfrentamento da tese de prática de tortura pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, tendo em vista a necessária incursão probatória. Ademais, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação.[...]" (STJ - AgRg no HC: 654422 PE 2021/0087215-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/12/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2021)(g.n.) Assim, não se conhece do pedido, em relação a essa tese. I.II — NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AO ART. 304, § 2º DO CP. Suscitou o impetrante a presente preliminar, alegando nulidade do auto de prisão em flagrante, em razão de

um dos policiais ter figurado como condutor e testemunha na dita peça. Em que pese o art. 304 do CPP faça referência à oitiva das testemunhas do flagrante, é pacificado em nossa jurisprudência que um dos policiais que realizou a prisão pode ser ouvido na condição de condutor e primeira testemunha, e o outro como segunda testemunha, preenchendo o número de testemunhas exigido no referido dispositivo. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIME. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSENCIA. ART. 304, § 2º, DO CPP. ART. 180, CAPUT, DO CP. RECEPTAÇÃO DOLOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90. CORRUPÇÃO DE MENOR. COMPROVAÇÃO. ART. 311, CAPUT, DO CP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA DELITIVA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I - Não há impedimento de que o policial atue como condutor e testemunha no expediente policial, compondo o número exigido para lavratura do flagrante, conforme entendimento jurisprudencial. Ausente mácula ao disposto no art. 304, § 2º, do CPP. Ademais, o inquérito é peça meramente informativa, de modo que eventual nulidade não macula a ação penal. II - O conjunto probatório permite concluir pela comprovação dos crimes de receptação e corrupção de menor. Os depoimentos dos policiais militares, os quais são uníssonos e coerentes entre si, não enfrentam dúvida razoável e, portanto, são elementos legítimos a fundamentar o juízo condenatório. Além disso, inexistindo demonstração de que as autoridades públicas envolvidas na ocorrência tivessem o interesse de prejudicar o réu, deve-se acolher a prova acusatória, III - (...), IV -(...) V - (...). PRELIMINAR AFASTADA. APELOS DEFENSIVO E MINISTERIAL DESPROVIDOS. (TJ-RS - APR: 70085030088 RS, Relator: , Data de Julgamento: 02/06/2021, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/06/2021)(q.n) Ademais, necessário destacar que, com o advento da decretação da prisão preventiva (ID 28459513, págs. 39/41), resta superada qualquer alegação de irregularidade que possa haver no auto de prisão em flagrante, sendo certo que se houve alguma falha na realização do aludido ato, mostra-se ela indiferente no atual momento processual, já que o paciente encontra-se preso com fundamento em novo título, o decreto prisional proferido pela autoridade judiciária competente. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPOSTA ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Descabidas as alegações quanto à negativa de autoria, uma vez que inviável na via eleita a possibilidade de revolvimento fático-probatório, próprio da instrução da ação penal, o que impossibilita o conhecimento da impetração quanto a estas alegações. 2. A tese da ilegalidade da prisão em flagrante encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva, apto para manter a segregação. 3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada no fato de ter o paciente cometido o crime contra criança de 8 anos de idade, atraindo-a para sua casa por meio de oferecimento de doces e guloseimas; e haver indícios de que não se trata de fato isolado, tais elementos constituem base empírica idônea para a decretação da mais gravosa cautelar penal sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis. 4. Pedido de reconsideração do indeferimento da liminar prejudicado. 5. Habeas corpus denegado." (STJ - HC: 448480 SP 2018/0103710-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 04/12/2018, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2018) (g.n.) "HABEAS CORPUS -

ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA — IRREGULARIDADE DO FLAGRANTE — CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA — MODIFICAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL — ALEGAÇÃO SUPERADA — PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA — PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ART. 312 E SEGUINTES DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO - CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA -AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL — DENEGADO O HABEAS CORPUS. — Resta superada a alegação de eventual nulidade ou irregularidade do flagrante diante da decretação da prisão preventiva, novo título que justifica a custódia processual - Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, e estando evidenciada a periculosidade do paciente, especialmente diante da gravidade concreta da conduta, imperiosa a manutenção de sua prisão processual para a garantia da ordem pública e consequente acautelamento do meio social, nos termos do art. 312 do CPP -A existência de condições pessoais favoráveis não implica a concessão da liberdade provisória, quando presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar." (TJ-MG -HC: 10000191284025000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 20/10/0019, Data de Publicação: 23/10/2019)(g.n.) Destarte, rechaçada fica esta preliminar de nulidade. II - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. Quanto à alegação de excesso de prazo para conclusão do inquérito e oferecimento da denúncia, cotejando as informações trazidas pela Autoridade coatora com as constantes do sistema PJE de 1º Grau, verifica-se que a denúncia foi oferecida em 25/03/2022 e recebida em 14/04/2022, com posterior expedição de citação ao paciente para apresentar resposta à acusação. Assim, uma vez oferecida a denúncia, resta prejudicada essa tese de constrangimento ilegal. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO E LATROCÍNIO. ATRASO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONTAGEM DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL FEITA DE FORMA ENGLOBADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. OFERECIDA A DENÚNCIA. ALEGAÇÃO SUPERADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRÊNCIA. 1. O atraso no oferecimento da denúncia não caracteriza excesso de prazo capaz de causar constrangimento ilegal, tendo em vista, que a contagem de prazos deve ser feita de forma englobada, considerando-se todo o procedimento processual, até o término da instrução criminal e não de cada ato isoladamente. 2. In casu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por atraso no oferecimento da denúncia, tendo em vista, que a mesma já foi oferecida. 3. Ordem denegada. Decisão unânime (TJ-PI - HC: 201600010017986 PI 201600010017986, Relator: Des., 2ª Câmara Especializada Criminal, Data de Julgamento: 06/04/2016)(g.n.) III — NEGATIVA DE AUTORIA. A defesa apresenta tese defensiva de negativa de autoria dos crimes imputados ao paciente, sob os seguintes argumentos: "(...) o paciente, negou os fatos narrados pelos agentes policiais, informou que estava se dirigindo ao moto-taxi próximo a sua residência para ir até a casa de sua namorada, por volta de 09h00minh, quando fora abordado por um carro vermelho, que o fizeram parar e o algemou que o levou a vários lugares, que imputaram ao paciente o cometimento de vários furtos, que foram até sua residência por duas vezes, que criaram a história dos furtos e o flagrante que lhe imputaram (...)". sic (ID 28459490 - pág. 02) Como já asseverado anteriormente, a via restrita do habeas corpus não se presta à incursão probatória, imprescindível para comprovação, ou não, da autoria delitiva, razão pela qual não se conhece dessa tese. Sobre o tema assim tem se posicionado a Jurisprudência: "HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUDA. PRISÃO TEMPORÁRIA

DECRETADA. LEI 7960/89. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENCA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA PRESUNCÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. A negativa de autoria pelo Paciente é tese que demanda aprofundado exame de provas, sendo imprópria a via estreita do 'Habeas corpus' para a sua análise. Se a lei autoriza a decretação de prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, enquadrando-se o crime sob apuração no rol do inciso III do artigo 1º da Lei 7960/89, não há que se falar em ilegalidade na decisão judicial que reconhece a necessidade de custodiar temporariamente o agente. As condições favoráveis do Paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela. Ordem denegada." (TJ-MG-HC: 10000170208011000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 04/05/2017, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/05/2017) (g.n) IV - CERCEAMENTO DE DEFESA: VIOLAÇÃO AO ART. 282, § 3º DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. O impetrante alega cerceamento de defesa em razão de não ter sido oportunizado o contraditório, nos autos onde tramitou o pedido de prisão preventiva do paciente. Na espécie, não há que se falar em constrangimento ilegal, sob o argumento de falta de intimação da defesa, nos termos do art. 282, § 3º, do CPP. Isto porque, o aludido dispositivo legal presta-se tão somente às medidas cautelares diversas da prisão, não sendo aplicável na hipótese de decretação de prisão cautelar. ante a sua natureza emergencial e evidente perigo de ineficácia. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A orientação desta Corte está sedimentada no sentido de que a decretação da prisão preventiva prescinde da realização de um contraditório prévio, haja vista o art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal mitigar tal exigência no caso de urgência ou de perigo de ineficácia da medida 2. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC 71.371/BA,Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016). (g.n.) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 282, § 3º DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO (PACIENTE OSTENTA DIVERSAS CONDENAÇÕES E RESPONDE A OUTROS PROCESSOS) EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. REABERTURA DE INSTRUÇÃO ALEGADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESINFLUÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Consoante o entendimento desta Corte a regra do art. 282, § 3º, do CPP não se aplica ao decreto de prisão preventiva, ante a sua natureza emergencial, mas tão somente às medidas cautelares diversas da prisão, sendo permitido ao magistrado, inclusive, decretar a constrição cautelar de ofício no curso do processo. Precedentes. 3. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 4. (...) 5. (...)

6. (...) 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 382750 PE 2016/0329157-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 18/04/2017, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017)(g.n.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO. OITIVA PRÉVIA DA DEFESA. POSSIBILIDADE. ART. 282, § 3º, DO CPP. REVOGAÇÃO DA CUSTODIA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. CONTEPORANEIDADE. AUSÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de prévia oitiva da defesa à decretação da preventiva não acarreta a nulidade da decisão, pois, nos termos do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, é possível nos casos de urgência ou perigo de ineficácia da medida. 2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 3. (...) 4. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 154840 MG 2021/0317232-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022)(g.n.) Portanto, não se constata constrangimento ilegal, restando denegada a ordem, em relação a esse argumento. V - FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. É cediço que a custódia cautelar somente deve ser imposta como ultima ratio, e não se olvida que, em face do princípio da presunção da inocência, a regra é que os réus respondam a acusação em liberdade. Contudo, a imposição da medida extrema, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio supramencionado, quando se amolda a ao menos uma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal. No caso sob análise, o Paciente foi preso pela suposta prática do delito previsto art. 155, § 4ª, III, c/c art. 14, II, do CP. Inobstante os argumentos defensivos, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, apresenta fundamentos suficientes à satisfação da norma legal que rege a matéria, tendo sido devidamente pontuada a necessidade da medida extrema para garantir a ordem pública, lançando-se os fundamentos necessários para justificá-la. Destaco trecho da decisão de primeiro grau: "(...) Por se tratar de crime de furto, no qual não há violência contra pessoa e diante da presença das demais condições, não haveria óbice ao deferimento da liberdade provisória ao flagranteado. Todavia, conforme parecer emitido pelo Ministério Público, depreende-se que o flagranteado é contumaz na prática de delitos, respondendo a outros 3 processos, pelo crime de estupro, receptação e por tráfico de drogas. Portanto, as nuances do presente caso induzem à conclusão de que as medidas cautelares alternativas não são adequadas para atingir o fim colimado de garantir a tranquilidade no corpo social, com a inibição à prática de novas infrações penais, se fazendo necessária a segregação cautelar do flagranteado como garantia da ordem pública, pois sua conduta tem gerado uma situação de comprovada intranquilidade coletiva no seio da comunidade, em razão da reiteração delitiva. Verificada, pois, a prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti e periculum libertatis) – pressupostos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal - perfeitamente recomendável a segregação cautelar do flagranteado para garantia da ordem pública. (...)" sic (ID 28459513 — págs. 39/41) (g.n) A prisão preventiva necessita de prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, pelo menos, um dos elementos constantes no artigo 312 do CPP, o que restou devidamente demonstrado no caso dos autos em análise. Verifica-se dos autos a presença de informações concretas acerca da materialidade e

indícios suficientes da autoria delitiva atribuída ao paciente, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante (ID nº 28459514 - pág. 52), do auto de exibição e apreensão (ID nº 28459514 — págs. 33, 41 e 42), e da prova oral produzida pela autoridade policial. Em que pese o delito, in casu, não ter sido cometido mediante violência contra pessoa, curial ressaltar que andou bem o Juízo Impetrado destacando na decisão acima reproduzida, a necessidade da manutenção da segregação cautelar do paciente, diante do manifesto e concreto risco de reiteração delitiva, já que responde a outras 03 (três) ações penais (0502177-96.2017.8.05.0088, 0502688-94.2017.8.05.0088 e 0500635-38.2020.8.05.008), sendo 02 (duas) relacionadas ao delito de tráfico de entorpecentes, e 01 (uma) crime de estupro.(ID 28459513, Pág. 42) Tais circunstâncias descortinam o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada, impondo a manutenção da ordem de segregação para garantia da ordem pública. As alegadas condições subjetivas supostamente favoráveis dos Pacientes, tais como, primariedade, exercício de atividade lícita e residência fixa, não têm o condão de, isoladamente, determinar a revogação da medida constritiva aplicada, sobretudo quando resta concretamente demonstrada, como na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da custódia antecipada. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DIVERSIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE TRAFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - ... IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de 8 (oito) porções de crack, com peso líquido de 35, 24g e 5 (cinco) porções de cocaína com peso líguido de 30,16g, entorpecentes de elevado grau de nocividade, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta da agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 319.227/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, j. 19/05/2015, pub. DJe 27/05/2015) (g.n) Com relação à aventada possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, verifica-se que Juízo impetrado, ao observar a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, decretou a custódia cautelar de modo atento à presença dos seus pressupostos e requisitos autorizadores, não sendo cabível, nem recomendável, a aplicação das medidas diversas elencadas no art. 319 do CPP. Nesse sentido: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENCA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE PRATICOU DIVERSOS CRIMES E FOI DEFINITIVAMENTE CONDENADO NO DECORRER DO PROCESSO-CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A circunstância de o réu ter respondido solto a parte do processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na sentença penal condenatória, é

justificada em sua real indispensabilidade. 2. A prisão preventiva decretada na sentenca condenatória encontra-se suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública, notadamente em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois foi consignado que, no decorrer do processo, o Recorrente praticou diversos outros crimes, "sendo que, inclusive, em alguns processos, já foram proferidas sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado" (conforme antecedentes criminais juntados aos autos, em que consta, dentre outros, a existência de sentença condenatória transitada em julgado, em 19/07/2017, pelo crime de roubo majorado cometido após a prática do delito objeto do presente writ). 3. 0 Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a reiteração de condutas criminosas, evidenciando inclinação à prática delitiva, justifica a medida constritiva para garantia da ordem pública. Precedentes. 4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.(STJ - RHC: 110450 MG 2019/0088120-7, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 30/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2019) (g.n) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO OUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o paciente representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade, evidenciada, sobretudo, pelo risco real de reiteração delitiva, uma vez que possui diversos outros registros criminais, tendo sido preso em flagrante 3 vezes em um período aproximado de 3 meses, o que revela a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 663322 SC 2021/0130155-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2021) (g.n.) Resta, portanto, patente que a inaplicabilidade de medidas cautelares distintas da prisão constitui simples consectário lógico da evidente necessidade da prisão preventiva do Paciente. VI — PRISÃO DOMICILIAR No que concerne à concessão da prisão domiciliar ao Paciente, sob alegação de que seria o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, vale registrar, que o art. 318 do Código de Processo Penal disciplina a matéria no seguinte

sentido: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II extremamente debilitado por motivo de doença grave; III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo." (g.n.) É consabido que a concessão do cárcere preventivo domiciliar é resquardada a casos especialíssimos, cabendo ao Impetrante o ônus de comprovar de forma concreta o enquadramento e a ocorrência dos elementos ensejadores desta especialidade, assim como ao Julgador, caso demonstrada a hipótese ventilada, a análise da pertinência da aplicação da medida no caso concreto, tratando-se, portanto, de uma faculdade judicial e não de uma obrigação legal. Sobre o tema, consigna o professor in Código de Processo Penal Comentado: "(...) a prisão domiciliar constitui faculdade do juiz — e não direito subjetivo do acusado. (...) Se o sujeito, cuja preventiva é decretada, preenche algumas das hipóteses do art. 318 do CPP, havendo oportunidade, merecimento e conveniência, o juiz pode inseri-lo em prisão domiciliar. Não haveria sentido, por exemplo, em ser o magistrado obrigado a colocar em domicílio o perigoso chefe de uma organização criminosa somente porque completou 80 anos. (...). A prisão domiciliar não possui condições e elementos próprios: ela é apenas uma forma de cumprimento da prisão preventiva." (14. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 747) Ademais, no caso dos autos, embora se tenha comprovado que o paciente possui filhos com idade inferior a 12 (doze) anos incompletos (ID 28459503, págs. 02 e 03), não houve a demonstração de que o coacto seja o único responsável pelos cuidados dos filhos menores. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO COM IDADE INFERIOR A 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DO RÉU A CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 318, INCISOS III E VI, DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA SUMÁRIA ELEITA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2.(...) 3. Com o advento da Lei 13.257/2016, foi incluído o inciso VI no art. 318 do Código de Processo Penal, que permitiu ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for: homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. 4. Devemos ressaltar que a previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal, não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao magistrado avaliar o acervo probatório com relação à situação da criança e ainda da adequação da medida ao clausulado. 5. Não comprovado que o réu é o único responsável, e nem da sua imprescindibilidade aos cuidados dos seus filhos, ambos com 11 (onze) anos de idade, inviável a sua colocação em prisão domiciliar. 6. A reforma do entendimento firmado pelas instâncias de origem, quanto à ausência de demonstração dos requisitos indispensáveis para a concessão da prisão domiciliar na espécie, demandaria o exame de matéria fático-probatória, providência vedada na estreita via do habeas corpus. Precedentes. 7.

Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 387004 PR 2017/0020508-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 09/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017).(g.n.) Destarte, não se conhece do pedido, em relação a essa tese. VIII - CONCLUSÃO. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte e, nessa extensão, denegar a ordem de Habeas Corpus. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ - RELATOR